



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

**Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

**Objeto:** VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

EMENTA: **DIREITO PROCESSUAL.** *Verificação de cumprimento de Acórdão. Negativa de registro de ato de admissão de servidor público. Nomeação efetivada em descompasso com prazo de vigência de concurso público. Necessidade de restabelecimento da legalidade. Obediência, por parte do gestor, do comando emergente do decisório proferido por esta Corte de Controle. Suscitação, pela Relatoria, de possível causa de nulidade do decisum. Ocorrência da chamada coisa julgada administrativa. Preclusão interna. Impossibilidade de manejo recursal pelo potencial legitimado. Inexistência de vícios estruturais ou ofensa às normas de ordem pública. Manutenção do panorama processual. Arquivamento do feito.*

**PARECER MINISTERIAL Nº 01468/12**

Versam os autos sobre o cumprimento do **Acórdão TC N.º 853/2005** (fls. 247/248), tendo por objeto “denúncia feita pela Senhora Risoraide Maria S. Rufino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

*contra a administração do senhor Temístocles de Almeida Ribeiro, acerca de irregularidades ocorridas nas nomeações de candidatos aprovados no concurso público, ocorrido em 1997” (fls. 247).*

O mencionado Acórdão assinalou que *“em novembro de 2003, o Tribunal, através do Acórdão APL TC 643/2003, publicado em 02 de dezembro de 2003, negou registro ao ato de nomeação da servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros e assinou o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para que tomasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, com vistas ao cumprimento exato da lei, encaminhando cópia a esta Corte”.*

A Corregedoria desta Corte, em recente inspeção, constatou que o comando emergente do decisório TC n.º 853/2005 fora cumprido. Assentaram os técnicos que *“a servidora Leiliane Gomes dos Santos Medeiros não ocupa mais o cargo efetivo de Agente Administrativo” (fls. 261).*

A Relatoria encaminhou o feito ao exame do Órgão Plenário (Sessão de 10.10.2012), aventando a *“possibilidade de nulidade da decisão denegatória de registro, tendo em vista haver indícios de prova nos autos de estabelecimento de vínculo da servidora, na qualidade de Agente Administrativo, durante a vigência do certame mencionado (fls. 210/211)” (fls. 263/264).*

Por ocasião do julgamento, este Ministério Público requereu vista do processo para melhor exame da questão.

**É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR:**

Sabe-se que o vocábulo processo, na Ciência Jurídica, significa ***“avançar, caminhar em direção a um fim. Todo processo, portanto, envolve a idéia de temporalidade, de um desenvolver-se temporalmente, a partir de um ponto inicial até atingir o fim desejado. Nem só no direito ou nas ciências sociais existem processos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

*Também na química as transformações da matéria se dão através de um processo; e na biologia costuma-se falar em processo digestivo, processo de crescimento dos seres vivos etc”.*<sup>1</sup>

Tomando-se como parâmetro a destacada temporalidade processual, este Ministério Público entende ser impossível a declaração, *ex officio*, de nulidade do *decisum* denegatório do registro do ato de nomeação da servidora municipal (Acórdão TC 643/2003).

De acordo com o contido às fls. 228, a negativa de registro foi veiculada na Imprensa Oficial em data de **28.11.2003**, ou seja, **o *decisum* desta Corte já conta com quase 09 (nove) anos de existência**, sendo impossível, por exemplo, a sua desconstituição por força de interposição do recurso de revisão, o qual, como se sabe, tem prazo de 05 (cinco) anos para o seu manejo. Tal peculiaridade atrai o entendimento doutrinário sobre a matéria. Veja-se:

*“A decisão do Tribunal de Contas que, pelo decurso dos prazos recursais ou pelo esgotamento dos recursos, torna-se irretratável, operando a preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa, pode, portanto, ser considerada coisa julgada administrativa, em consonância com assentada doutrina”.*<sup>2</sup>

Em verdade, a denominada **coisa julgada administrativa** pode ser vislumbrada como uma **preclusão de efeitos internos**, ou seja, corresponde à irretratabilidade da Corte de Contas quanto ao reexame das questões já decididas e afetadas pela imodificabilidade, dada a impossibilidade de interposição das espécies recursais pelos respectivos legitimados. O ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**,

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 13, 2001.

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. Belo Horizonte: Fórum, p. 533, 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

malgrado se refira ao fenômeno da coisa julgada no âmbito da Administração Pública, aplica-se à presente hipótese:

*“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes [...]. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial”.*<sup>3</sup>

É imprescindível, nessa ordem, a **estabilização das decisões deste Sodalício**, sobretudo em razão do **Princípio da Segurança Jurídica**, um dos pilares que sustentam o Estado Democrático-Constitucional.<sup>4</sup>

Ressalte-se, por oportuno, que a Relatoria, ao ventilar a possibilidade de desconstituição *ex officio* do Acórdão em destaque, utilizou o termo **nulidade**,<sup>5</sup> embutindo em seu pronunciamento a ocorrência de vício insanável no processo.<sup>6</sup> Contudo, na visão deste *Parquet*, reitera-se, não há motivos para a fulminação do

<sup>3</sup> **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 656, 2004.

<sup>4</sup> O Ministro Celso de Mello, do STF, ao relatar o Mandado de Segurança n.º 26603/DF, julgado em 04.10.2007, assinalou que *“os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público”*.

<sup>5</sup> Nulidade, no Direito Processual Brasileiro, é a sanção imposta ao ato praticado em desconformidade com os modelos legais que estabelecem formas com o fito de assegurar certos conteúdos desejáveis (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. Barueri: Manole, 2006, p. 312).

<sup>6</sup> O sistema de invalidades de atos processuais baseia-se na ocorrência de duas modalidades de nulidades: a) a **nulidade absoluta**, a qual representa ofensa direta à norma que protege um interesse público e b) a **nulidade relativa**, que tem lugar quando a norma desatendida, embora de natureza imperativa, tem por fim prevalecente a tutela do interesse da parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

julgado, porquanto inexistente, na espécie, defeito estrutural ou ofensa às normas de ordem pública (nulidade absoluta).

*In casu*, o Devido Processo Legal foi corretamente empregado, incorrendo, portanto, desrespeito às regras atinentes ao rito procedimental. Se houve, como suscitado pelo Eminentíssimo Relator, “*indícios de prova nos autos de estabelecimento de vínculo da servidora, na qualidade de Agente Administrativo, durante a vigência do certame mencionado*” (fls. 264), tal peculiaridade não representa causa de nulidade absoluta do Acórdão proferido, ensejando, quando muito, o chamado **error in iudicando**, isto é, o equívoco quando da formação do juízo subjetivo em relação aos elementos e à eficácia da prova produzida no feito (má apreciação da questão de fato ou de direito e combate às razões jurídicas da decisão), passível de correção, por exemplo, por meio da utilização do recurso adequado que, na hipótese, não pode mais ser intentado.

Nessa vereda, vem a lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

***“Não se confundem o erro material e o error in iudicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória”.***<sup>7</sup>

Tendo havido, neste caso, a incidência da coisa julgada no âmbito deste Tribunal, isto é, a impossibilidade de utilização dos recursos ordinários (embargos declaratórios, apelação e recurso de reconsideração), a via processual pertinente à correção de eventual inconformidade do Acórdão, seria, repise-se, o recurso de revisão (recurso extraordinário), o qual guarda íntima similitude à ação rescisória do processo civil. Entrementes, findo, como já registrado, o prazo de 05 (cinco) anos para o uso do revisional, o julgado, seja qual for o motivo, já não comporta desconstituição.

<sup>7</sup> STJ, Recurso Especial n.º 91999/SP, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. em 18.04.2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC N.º 06384/01**

Ademais, não bastassem os argumentos já expostos, pela inequívoca impossibilidade jurídica de se declarar a nulidade da decisão no caso em comento, não custa lembrar que à época em que se supõe a existência de vínculo entre a servidora e a Administração Municipal, antes do final da validade do concurso - com base unicamente em cópia de ficha de registro de empregado (04.03.2012), contraditada por outras informações oriundas da própria administração e pela data da portaria de nomeação que apontam o dia 18.03.2002, após o prazo de validade do concurso - não havia, ao menos nos termos do edital do concurso ou em legislação trazida aos autos, vaga para o cargo na localidade para o qual concorreu a candidata. Vale dizer que no final do exercício de 2002 **a única vaga disponível para Agente Administrativo na localidade de Salsa, de acordo com o Edital, estava ocupada pela Srª Gerlândia Pereira da Silva, 1ª colocada no concurso e que se encontrava em plena atividade, conforme se verifica das informações às fls. 29.**

Diante de todo o exposto, **OPINA** este Ministério Público pela manutenção integral dos Acórdãos existentes nos autos, sobretudo em função da inexistência de causa de nulidade processual absoluta, com o consequente arquivamento do feito.

É como opino.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2012.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas